



### Lei

 **ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**LEI 722/2021 DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel de particular, na Vila de Gameleira do Jacaré, Município de São Gabriel, e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei orgânica municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel aprova e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, imóvel (terreno), situado na Vila de Gameleira do Jacaré, Município de São Gabriel, Bahia, possuindo uma área de 439,87m (quatrocentos e trinta e nove metros e oitenta e sete centímetros). Ou seja, 7,65m de frente, 7,65m de fundo, 57,00m do lado direito e 57,00m do lado esquerdo. Tem como LIMITANTES: ao Nascente com a Via Publica (Rua Tiradentes); ao Poente Via Pública (Rua Tomé de Souza); ao Norte: com Via Publica; ao Sul com Via Publica.

Art. 2º - O imóvel (terreno) descrito no caput deste artigo destina-se a pavimentação de uma Rua na Vila Gameleira do Jacaré para fins de circulação da população onde já fazem uso da mesma.

Art. 3º - A comissão de Avaliação designada pelo Prefeito Municipal apresentará laudo de avaliação do valor do imóvel.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal de São Gabriel, autorizada a promover os atos administrativos jurídicos, que se fizerem necessários em caráter de urgência urgentíssima de que trata esta Lei, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento, utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de Março de 2021.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes  
Prefeito Municipal

---

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/fax: (74) 3620 2122

  
**São Gabriel**  
PREFEITURA  
Nós fazemos uma São Gabriel melhor.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**LEI Nº 723/2021 DE 09 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária no território de São Gabriel – BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL** - Estado da Bahia, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, expedição de licença sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora serão capacitados para exercer poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de São Gabriel- BA creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

---

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, após a sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de março de 2021.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
**Prefeito Municipal**

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

LEI Nº.725/2021 EM 15 DE MARÇO DE 2021.

Municípios  
Ratifica protocolo de intenções firmado entre  
brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para  
combate à pandemia do coronavírus; medicamentos,  
insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

**Art. 1º.** Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Art. 2º.** O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

**Art. 3º.** O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

**Art. 4º.** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 15 de março de 2021.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES  
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 726/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e ao quanto lhes conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânicas do Município, e de acordo com o disposto no art. 33 e seguintes, da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, cuja atribuição é o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito deste Município de São Gabriel.

**Art. 2º** - O Conselho, por não contar com estrutura administrativa própria, contará com a infraestrutura que lhe será propiciada pelo Município, inclusive dotando-o das condições materiais adequadas à execução plena das suas competências de conselho, que informará ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

#### Capítulo II

##### Da Composição do Conselho

**Art. 3º** - O Conselho do FUNDEB será constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/fax: (74) 3620 2122





**ADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

- VII. 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX. 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X. 01 (um) representante Comunidade Quilombola;

§ 1º - Os membros do Conselho, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

**I** - Nos casos das representações do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

**II** - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino do município, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal, a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - Desenvolvem atividades direcionadas ao interesse social do Município;

**III** - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Municipal, a título oneroso.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB a que se refere o *caput* deste artigo:

**I** - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - Estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam o respectivo conselho.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/fax: (74) 3620 2122





**ADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

§ 4º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º - Os conselheiros, e respectivos suplentes, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 6º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - Nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 4º** – O Suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - Desligamento por motivos particulares;
- II - Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 3º; e
- III - Situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de substituição definitiva do titular, ou seja, a se afastar em definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º - A indicação dos nomes dos conselheiros, e respectivos suplentes, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos novos, oportunidade em que os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

§ 2º – Em atendimento ao quanto preceitua o *caput*, e objetivando definir regras de transição, o mandato dos primeiros conselheiros, a serem eleitos até o final do mês de março de 2021, extingue-se em 31 de dezembro de 2022.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/fax: (74) 3620 2122





ADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**Capítulo III**

**Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, dentre outras atribuições:

**I** - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, cuja transferência e prestação de contas deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipais;

**II** - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**III** - Emitir parecer nas prestações de contas dos recursos recebidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, que deverá ser apresentado ao Executivo com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da sua apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios;

**IV** - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

**V** - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**VI** - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

**§ 1º** - Compete ainda ao Conselho do FUNDEB, sempre que julgar conveniente e necessário:

**I** - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação, ou outro servidor a quem competir, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios celebradas com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópica de ensino, ou outras com a mesma finalidade;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/fax: (74) 3620 2122





ADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

#### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Art. 7º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as referidas funções os representantes indicados pelo Governo e Gestor dos recursos do Fundo, designados nos termos do artigo 3º, alínea "a".

**Parágrafo único** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12º** – O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, e expressamente a Lei nº 001/2007, a qual substitui, ficando ratificados os atos praticados na vigência da mesma.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Março de 2021.

**Hipólito Rodrigues Silva Gomes**  
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/fax: (74) 3620 2122

